



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 1366/04

Publicado D.O.E.

Em 28/06/07

*Handwritten signature*  
Secretaria do Tribunal Pleno

Administração Indireta Municipal. Instituto de Previdência dos Servidores de Remígio - IPSER. Prestação de Contas relativa ao exercício de 2003. Irregularidade. Assinação de Prazo para providências. Aplicação de multa. Comunicação ao Ministério da Previdência Social. Recomendação.

ACÓRDÃO-APL-TC - 401 /2007

**RELATÓRIO:**

O Processo TC-1366/04 corresponde à Prestação de Contas relativa ao exercício de 2003, do Instituto de Previdência dos Servidores de Remígio (IPSER), tendo por gestor o Sr. Martinho Laureano dos Santos Filho.

A Diretoria de Auditoria e Fiscalização deste Tribunal emitiu, com data de 28/09/04, o Relatório de fls. 105-112, cujas conclusões são resumidas a seguir:

- 1) A prestação de contas foi entregue dentro do prazo legal.
- 2) A receita efetivamente arrecadada atingiu o valor total de R\$ 156.898,73, sendo 66,64% correspondente à Receita de Contribuições e 33,33% à Receita Patrimonial.
- 3) A despesa realizada atingiu o valor total de R\$ 199.498,43, evidenciando um *déficit* na execução orçamentária no valor de R\$ 42.599,70.
- 4) O Balanço Financeiro apresentou um saldo para o exercício seguinte de R\$ 288.444,91.
- 5) O Balanço Patrimonial apresentou o valor total do ativo e passivo em R\$ 338.517,98.
- 6) Irregularidades constatadas:
  - a) Concessão de benefícios distintos dos permitidos pela Portaria MPAS 4.992/99;
  - b) Falta de registro, no Balanço Patrimonial, de contribuições não repassadas pelo Poder Executivo, no valor de R\$ 34.096,60;
  - c) Falta de cobrança das contribuições não repassadas, caracterizando renúncia de receita;
  - d) Não implementação do percentual sugerido pelo Plano Atuarial;
  - e) Taxa de Administração em desacordo com a legislação correlata;
  - f) Ausência de Registro Individualizado dos beneficiários do IPSE;
  - g) Instituto em situação irregular em alguns critérios junto ao MPAS.

Em razão das irregularidades apontadas pelo Órgão Auditor e em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, previstos na CF, art. 5º, LIV e LV, foi notificado o então Presidente do IPSE, Sr. Martinho Laureano dos Santos Filho, tendo este deixado transcorrer o prazo regimental sem qualquer apresentação de defesa.

Instado a se manifestar, o *Parquet* ofereceu Parecer da lavra do ilustre Procurador André Carlo Torres Pontes, opinando pela:

- 1) irregularidade das contas do Sr. Martinho Laureano dos Santos Filho, na qualidade de Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Remígio – IPSE, relativamente ao exercício de 2003;
- 2) aplicação de multa ao mesmo gestor pelo não cumprimento da legislação previdenciária, com fundamento no art. 71, VIII, da CF, e 56, II, da LCE 18/93;
- 3) assinação de prazo ao Poder Executivo e à atual gestão do Instituto para que comprovem o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de funcionamento do referido sistema previdenciário ou procedam à sua extinção, sob pena de multa e glosa das despesas administrativas, após esgotado o prazo.

O Relator fez incluir o processo na pauta desta sessão, com as notificações de praxe.

**VOTO DO RELATOR:**

Antes de proferir meu voto, gostaria de destacar que historicamente o Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Remígio não tem recebido parecer isento de ressalvas desde 1997, tendo a situação se agravado nas contas do exercício financeiro de 2002, as quais foram julgadas irregulares por esta Corte.

É bom frisar que, mediante Inspeção Especial (Processo TC – 4176/04), esta Corte apurou as receitas e despesas do IPSE no período de 1993 a maio/2004 em que ficou constatada a existência de um saldo

*Handwritten signature*

a descoberto no montante de R\$ 148.982,64, tendo os membros desta Corte, mediante Acórdão APL – TC 679/2006, imputado tal valor ao ex-Prefeito, o Sr. José de Passos da Costa.

Quanto às irregularidades identificadas no exercício em análise, entendo que estas comprometem a continuidade do sistema previdenciário local, tendo em vista que os percentuais de contribuições previdenciárias estão em desacordo com os valores mínimos fixados pela legislação da espécie, e com o plano atuarial, instrumento técnico imprescindível ao funcionamento de um Instituto de Previdência.

Verifica-se que as arrecadações das receitas correntes foram inferiores às despesas do exercício, caracterizando um *déficit* orçamentário precoce, haja vista o pouco tempo de funcionamento do IPSER. Tal situação decorre do não cumprimento do plano atuarial, das despesas administrativas superiores ao limite legal, bem como dos não repasses das contribuições do município em que se constata a existência de direitos a receber da prefeitura na ordem de R\$ 117.729,10, sem que as providências demandadas tenham sido eficazes no sentido de não só registrar nos demonstrativos contábeis, mas também no recebimento desses créditos previdenciários.

Mediante o exposto, vislumbro que, em médio e longo prazo, o Instituto enfrentará sérios problemas financeiros no custeio de seus beneficiários, tendo em vista a não utilização de projeções de fluxo de caixa aderentes a uma análise atuarial consistente, bem como a não utilização de um comando bem definido, que privilegie uma administração profissional e descentralizada dentro dos ditames legais.

Assim, voto pelo (a):

- 1) julgamento irregular da presente prestação de contas de responsabilidade do Sr. Martinho Laureano dos Santos Filho, na qualidade de gestor do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Remígio – IPSEER, relativamente ao exercício de 2003;
- 2) aplicação de multa individual ao Sr. Martinho Laureano dos Santos Filho, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, por infração grave à norma legal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário;
- 3) assinação de prazo de 90 (noventa) dias ao Poder Executivo e à atual gestão do Instituto para que comprovem o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de funcionamento do referido sistema previdenciário ou procedam à sua extinção, sob pena de multa e glosa das despesas administrativas, após esgotado o prazo;
- 4) determinação à Secretaria do Tribunal Pleno para anexação de cópia desta decisão ao Processo de Prestação de Contas Anuais do exercício de 2005 do município e do IPSEER;
- 5) informação ao Ministério da Previdência Social da situação precária de funcionamento do Instituto de Previdência Municipal de Remígio;
- 6) recomendação ao Instituto de Previdência dos Servidores de Remígio no sentido de observar as normas constitucionais, os princípios administrativos e, sobretudo, a necessidade de planejamento e organização de suas atividades, com espeque na Orientação Normativa Nº 01, de 23 de janeiro de 2007, como também acionar administrativamente o município no sentido de promover o pagamento do débito previdenciário.

#### DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB:

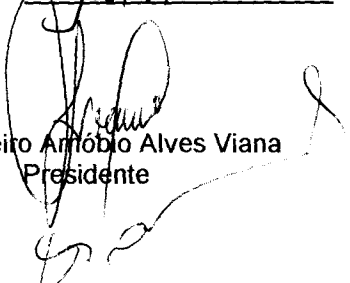
Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1366/04, os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I) **JULGAR IRREGULAR** a presente Prestação de Contas, relativa ao exercício de **2003**, do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE REMÍGIO (IPSEER)**, sob a responsabilidade do Senhor **Martinho Laureano dos Santos Filho**, atuando como gestor;
- II) **APLICAR MULTA** individual ao Sr. **Martinho Laureano dos Santos Filho**, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, por infração grave à norma legal, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com assistência do Ministério Público, de acordo com os Parágrafos 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado;
- III) **ASSINAR O PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS** ao Poder Executivo e à atual gestão do instituto para que comprovem o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de funcionamento do referido sistema previdenciário ou procedam à sua extinção, sob pena de multa e glosa das despesas administrativas, após esgotado o prazo;
- IV) **DETERMINAR** à Secretaria do Tribunal Pleno para anexação de cópia desta decisão ao Processo de Prestação de Contas Anuais do exercício de 2005 do município e do IPSEER;
- V) **OFICIAR** ao Ministério da Previdência Social informando da situação precária de funcionamento do Instituto de Previdência Municipal de Remígio.

**VI) RECOMENDAR** ao Instituto de Previdência dos Servidores de Remígio para que observe as normas constitucionais, os princípios administrativos e, sobretudo, a necessidade de planejamento e organização de suas atividades, com espeque na Orientação Normativa N° 01, de 23 de janeiro de 2007, como também acionar administrativamente o município no sentido de promover o pagamento do débito previdenciário.

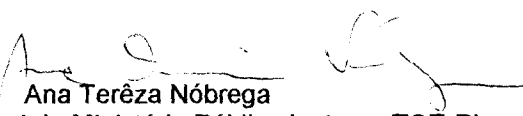
Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 13 de junho de 2007

  
Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Relator

Fui presente,

  
Ana Terêza Nóbrega  
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb